



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fis. 1

Solução de Consulta nº 98.131 - Cosit

Data 22 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9032.89.90

Mercadoria: Dispositivo de controle automático para gerador de energia elétrica, com interface homem-máquina (*display* de cristal líquido), capaz de medir tensão (volts), corrente (ampères), velocidade (RPM), frequência (hertz), temperatura (PT 100), utilizado para regular automaticamente as potências ativa e reativa do gerador, por meio de envio de sinais de controle para o regulador de velocidade do motor (para o controle de velocidade e potência ativa em kW) e para o regulador de tensão (para o controle da potência reativa em kVar), de acordo com os valores medidos de corrente elétrica e de tensão do gerador e calculados de potência instantânea. É capaz, também, de controlar a frequência de 60 Hz. Não possui disjuntores ou equipamentos semelhantes tampouco é um regulador de tensão.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9032.8 e da subposição de segundo nível 9032.89) e RGC 1 (texto do item 9032.89.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informação protegida por sigilo fiscal/comercial]

Fundamentos

2. Trata-se de dispositivo de controle automático para gerador de energia elétrica, com interface homem-máquina (display de cristal líquido), capaz de medir tensão (volts), corrente (ampères), velocidade (RPM), frequência (hertz), temperatura (PT 100), utilizado para regular automaticamente as potências ativa e reativa do gerador, por meio de envio de sinais de controle para o regulador de velocidade do motor (para o controle de velocidade e potência ativa em kW) e para o regulador de tensão (para o controle da potência reativa em kVar), de acordo com os valores medidos de corrente elétrica e de tensão do gerador e calculados de potência instantânea. É capaz, também, de controlar a frequência de 60 Hz. Não possui disjuntores ou equipamentos semelhantes tampouco é um regulador de tensão.

3. A classificação fiscal de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota 1 da Seção XVI determina que:

1.- A presente Seção não compreende:

(...)

m) Os artigos do Capítulo 90

6. A Nota 7 do Capítulo 90 dispõe:

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real. (sublinhou-se)

7. O equipamento em tela regula automaticamente a potência ativa e a potência reativa do gerador, por meio do envio de sinais de controle para o regulador de velocidade do motor – para o controle de velocidade e potência ativa –, e do envio de sinais de controle para o regulador de tensão – para o controle de potência reativa. Sua operação se baseia na medição de corrente elétrica e de tensão do gerador. Por meio dessas medidas, ele calcula a potência instantânea presente no gerador e ajusta a velocidade e a tensão do gerador para controlar sua potência ativa e reativa, além de controlar a frequência de 60 Hz.

8. Cumpre os requisitos da Nota 7 do Capítulo 90 e não se inclui na Seção XVI, porque a Nota 1- m) dessa Seção exclui dela os artigos do Capítulo 90. O equipamento não pode se classificar na posição 85.03, pretendida pelo consulente, pois ela pertence à Seção XVI.

9. O controlador sob consulta classifica-se, pela RGI 1, como preconizado pela Nota 7 b) do Capítulo 90, na posição 90.32 (“Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.”), que se desdobra em subposições de primeiro nível:

90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	- Termostatos
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.90	- Partes e acessórios

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. O produto consultado se inclui, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 9032.8, que se divide em subposições de segundo nível:

9032.8	-	Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	--	Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	--	Outros

12. Novamente pela RGI 6, o equipamento se inclui na subposição de segundo nível 9032.89, que se desdobra, no âmbito do Mercosul, em itens:

9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários

9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.90	Outros

13. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se incluir nos itens precedentes, a mercadoria consultada se classifica no item residual 9032.89.90.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7 do Capítulo 90 e texto da posição 90.32), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9032.8 e da subposição de segundo nível 9032.89) e RGC 1 (texto do item 9032.89.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9032.89.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma